



**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Belém**

AVULSO Nº 21 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA - Em 14.04.2020			
01	Igor Andrade	Proc. nº 411/2020	Dispõe sobre a criação no site oficial da Câmara Municipal de Belém, um link denominado de Mandato Participativo, e dá op.
02	Fernando Carneiro	Proc. nº 415/2020	Dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por Coronavírus.
03	Lulu das Comunidades	Proc. nº 423/2020	Dispõe sobre a isenção da contribuição de iluminação pública, pelo prazo de quatro meses, aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda.
04	Lulu das Comunidades	Proc. nº 419/2020	Regulamenta a instalação e utilização de medidores de energia elétrica externos e coletivos no âmbito do município de Belém.
05	Lulu das Comunidades	Proc. nº 424/2020	Institui o Dia Municipal de Conscientização à Fibromialgia, e dá op.



411

09h24 24.09.2020



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Presidente

### **Justificativa**

A exemplo de outras Câmaras Municipais apresento projeto de Resolução visando a criação de um instrumento de participação da comunidade no site oficial deste Poder Legislativo, chamado de "Mandato Participativo", que visa aproximar os munícipes das decisões que promovem melhorias para o Município de Belém .

Com a presente situação que hoje o mundo enfrenta da pandemia do coronavírus e a orientação do distanciamento social, dificulta a relação da comunidade com este Poder Legislativo no seu dia a dia. Esta proposta tem o objetivo de aproximar esta relação e permitir que o cidadão tenha acesso com seu parlamentar nesta Casa de Leis, pelo site oficial do Poder, encaminhando sugestões ou outros temas.

Os munícipes interessados em participar do mandato dos vereadores podem usar o referido instrumento de comunicação disponível no Portal da Câmara para falar diretamente com os vereadores, para isto, basta acessar um link que ficará disponível com o nome de cada parlamentar e enviar sugestões.

Ao acessar na pagina do parlamentar escolhido constará a foto do mesmo, e disponíveis o telefone do gabinete, e-mail de contato, site oficial e endereços das redes sociais. Ainda na página do parlamentar, o cidadão também pode conhecer a biografia do vereador ou vereadora, conhecer os Projetos de Lei em tramitação, leis aprovadas e projetos vetados.

Para enviar sugestões e propostas, o interessado deve preencher o campo de assunto, deixando seu nome, fone de contato e endereço, bem como, endereço das redes sociais, para que o parlamentar possa manter contato com este cidadão e deliberar suas solicitações.

Esta proposta, neste momento de pandemia, permite o contato do dia a dia com a sociedade facilitando o acesso da população em geral com os vereadores, e destacando ainda que este instrumento deverá permanecer no site da Câmara mesmo após este período de isolamento.



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Projeto de Resolução**

Dispõe sobre a criação no site oficial da Câmara Municipal de Belém, um link denominado de Mandato Participativo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1. A Câmara Municipal de Belém, disponibilizará no site oficial do Poder Legislativo, um link denominado de mandato participativo, que permite que a população possa entrar em contato direto com cada parlamentar e possa encaminhar dúvidas, sugestões ou questionamentos, contendo as seguintes informações;

I. do Parlamentar:

- a) foto do vereador;
- b) numero do telefone do gabinete,
- c) e-mail de contato, site oficial e endereços das redes sociais.
- d) biografia do vereador ou vereadora, contendo ainda, Projetos de Lei em tramitação, leis aprovadas e projetos vetados.

II. do Munícipe :

- a) foto, se possível;
- b) numero do telefone;
- c) e-mail de contato, site oficial e endereços das redes sociais.
- d) profissão ou outra identificação;
- e) apresentar sugestões, dúvidas, questionamentos ou propostas.

Art. 2. A Mesa Executiva por meio dos setores competentes operacionalizará tal instrumento que será semanalmente atualizado com os dados dos parlamentares.

Art. 3. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém

  
Vereador IGOR ANDRADE

415 14.04.2020 9626



Presidente

**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**

Dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

Parágrafo único. As medidas estabelecidas nesta lei objetivam a proteção da coletividade e serão implementadas em consonância com as orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS –, observadas as seguintes diretrizes:

- I – promoção de diálogo, cooperação e interação entre o município, Estado e União;
- II – intersetorialidade, transversalidade e integração das políticas públicas;
- III – articulação entre as ações do poder público e da sociedade civil;
- IV – ampla divulgação das medidas planejadas e em execução, bem como de seus resultados.

Art. 2º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I-isolamento a separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetados, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus causador da enfermidade Covid-19;



**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Gabinete do Vereador**

**Fernando Carneiro – PSOL**

II-quarentena a restrição de atividades ou a separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus causador da enfermidade Covid-19.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo art. 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante no Anexo do Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se, no que couber, ao disposto nesta lei.

Art. 3º. Para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, poderão ser adotadas pela autoridade competente as seguintes medidas, entre outras:

I – isolamento;

II – quarentena;

III – determinação de realização compulsória dos seguintes procedimentos:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;

IV – estudo ou investigação epidemiológica;

V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, em dinheiro;



**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL**

VII – autorização excepcional e temporária para importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – , desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde;

VIII – garantia do direito da população ao acesso a medicamentos solicitados por meio remoto;

IX – garantia do direito da população ao acesso aos serviços e às ações de saúde na modalidade virtual, observada a regulamentação profissional das categorias de saúde envolvidas;

X – incentivo à contratação de médicos e profissionais de saúde, independentemente da nacionalidade, para atuação na prestação de ações e serviços de saúde;

XI – garantia de acesso a itens de higiene para públicos considerados de risco para complicações de saúde decorrentes da Covid-19;

XII – descentralização do atendimento emergencial de saúde;

XIII – incentivo da testagem massiva da população para a Covid-19, com vistas a identificar as pessoas contaminadas, garantir o isolamento social de pessoas assintomáticas e minimizar a propagação do coronavírus causador da Covid-19, de acordo com o perfil epidemiológico de cada região sanitária do Município.

§ 1º – As medidas previstas neste artigo somente poderão ser tomadas com base em evidências científicas e análises sobre informações estratégicas em saúde e se limitarão, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º – Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I – o direito de serem informadas permanentemente sobre seu estado de saúde, na forma de regulamento;

II – o direito à assistência à família, na forma de regulamento;



**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Gabinete do Vereador**

**Fernando Carneiro – PSOL**

III – o direito de receberem tratamento gratuito na rede pública de saúde;

IV – o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme disposto no art. 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante no Anexo do Decreto Federal nº 10.212, de 2020.

§ 3º – As pessoas que não cumprirem as medidas previstas neste artigo ficarão sujeitas à responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 4º – Quando não houver leitos disponíveis nos hospitais públicos ou particulares credenciados no Sistema Único de Saúde – SUS –, a prefeitura, fica autorizada na forma de regulamento, a requisitar a internação, nos hospitais da rede privada, de pessoas infectadas pelo coronavírus causador da Covid-19.

§ 5º – O Município promoverá parcerias com estabelecimentos públicos e privados com o objetivo de realizar os procedimentos compulsórios de que trata o inciso III do *caput* deste artigo sem cobrança de taxas adicionais, na forma de regulamento.

Art. 4º – Com o objetivo de ampliar o alcance do combate aos efeitos da pandemia de Covid-19, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – designação de um órgão central de contingência da pandemia de Covid-19, composto por membros que possuam qualificação técnica adequada, com atribuições de envolvimento e coordenação dos profissionais da área de saúde, bem como atribuições de acompanhamento e monitoramento das atividades econômicas e de vulnerabilidade social, para o desenvolvimento de ações eficientes contra a propagação da Covid-19 no município e para a redução de seus impactos na economia e na capacidade de subsistência dos indivíduos e das empresas;

II – incentivo à implementação de campanha educativa informando a população sobre contágio, prevenção, sintomas e tratamento de doença epidêmica;

III – combate, especialmente por meio de campanhas publicitárias, da divulgação ou do compartilhamento, por qualquer meio, de notícia ou informação sabidamente falsa ou





**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Gabinete do Vereador**

**Fernando Carneiro – PSOL**

prejudicialmente incompleta que altere, corrompa ou distorça a verdade acerca de epidemias, endemias e pandemias, especialmente da pandemia de Covid-19, em prejuízo do interesse público de zelar pela saúde da população;

IV – estímulo à proteção dos agentes públicos municipais afetados pela pandemia de Covid-19, por meio de autorização, quando necessária e possível, de abono de faltas, adoção de trabalho remoto e prorrogação de licença para tratamento de saúde, bem como por meio de esforços para evitar o corte de benefícios e auxílios e para manter os vínculos com o Município dos servidores ocupantes de função pública e de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, dos empregados públicos e dos contratados pelo poder público;

V – garantia de apoio psicológico aos profissionais de saúde do município envolvidos nos atendimentos relacionados à pandemia de Covid-19;

VI – garantia de acesso dos profissionais de saúde do município atuantes no combate à pandemia de Covid-19 à hospedagem próxima ao local de trabalho, nos termos de regulamento;

VII – suspensão do prazo de validade dos concursos públicos municipais, independentemente de homologação, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19;

VIII – incentivo à colaboração entre o poder público, empresas privadas, pessoas físicas e entidades da sociedade civil para a aquisição permanente ou para a utilização temporária, a título não oneroso, de bens móveis e imóveis destinados ao combate dos efeitos da pandemia de Covid-19 e às ações de saúde.

Parágrafo único – Serão adotadas todas as medidas possíveis para fornecer aos profissionais da saúde pública os equipamentos de proteção individual necessários ao exercício de suas funções, a exemplo de álcool em gel, máscaras, óculos de proteção e luvas, nos termos recomendados pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º – Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta compartilharão entre si e com as administrações estadual e federal os dados essenciais à



**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Gabinete do Vereador**

**Fernando Carneiro – PSOL**

identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus causador da Covid-19, com a finalidade exclusiva de evitar sua propagação.

§ 1º – A obrigação a que se refere o *caput* estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, que devem fornecer de imediato os dados para as autoridades públicas competentes.

§ 2º – O órgão municipal competente manterá públicos e atualizados os dados sobre os óbitos confirmados e sobre os casos, confirmados, suspeitos e em investigação, de contaminação pelo coronavírus causador da Covid-19, resguardado o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º – Todos os cidadãos deverão colaborar com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

- I – possíveis contatos com o coronavírus causador da Covid-19;
- II – circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus causador da Covid-19.

Art. 7º – O serviço de transporte coletivo municipal de passageiros será prestado segundo padrões sanitários capazes de mitigar ou conter a propagação de vírus e bactérias, com a observância, durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, das seguintes diretrizes:

- I – intensificação dos procedimentos de higienização dos veículos e das edificações, nos termos de protocolos do Ministério da Saúde, principalmente nos locais de maior fluxo de passageiros e nas superfícies que entram em contato com as mãos dos usuários;
- II – redução da lotação máxima dos veículos, se tornando proibido que qualquer passageiro no transporte público de Belém utilize os veículos do serviço de transporte



**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL**

em pé, bem como outros critérios estabelecidos pela autoridade sanitária competente, na forma de regulamento.

III-A proibição da redução do total de veículos circulando, de modo a impedir as aglomerações em somente uma das unidades.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 14 de abril de 2020.

**Vereador Fernando Carneiro  
PSOL**

#### **Justificativa**

O Presente projeto é inspirado na Projeto de Lei nº 1777/2020, já aprovado em Minas Gerais, justificado pela necessidade imperiosa de Belém agir em conformidade com o momento mais agudo da curva de transmissão do Coronavírus que, em breve, o Brasil chegará. A pandemia que vem abalando o mundo já alcançou Belém, sendo assim, é dever da Câmara de Vereadores agir para amenizar os impactos da proliferação da doença Covid-19.

Neste sentido, o presente projeto de lei é uma tentativa de criar mecanismos institucionais de organização na área da saúde visando a prevenção e o combate à pandemia de Covid-19, além de medidas administrativas voltadas para ao melhor



**CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

**Gabinete do Vereador  
Fernando Carneiro – PSOL**

atendimento da população na prestação de serviços públicos, principalmente de saúde e o transporte público.

. Há necessidade imediata de Belém agir em conformidade com a urgência do momento. O projeto, portanto, permitirá que Belém esteja mais preparada na luta contra o COVID-19.

Pelos motivos supracitados, nos termos do art. 82 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 14 de abril de 2020.

**Vereador Fernando Carneiro  
PSOL**

419 14.04.2020 09046



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Gabinete do Ver. Lulu das Comunidades

  
**Presidente**

Projeto de Lei nº 04/2019

Belém/PA, 08 de abril de 2020.

Autor: Vereador Lulu das Comunidades

**“Regulamenta a instalação e utilização de medidores de energia elétrica externos e coletivos no âmbito do município de Belém”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A presente Lei regulamenta a instalação e utilização de medidores de energia elétrica externos e coletivos no âmbito do município de Belém.

**Art. 2º** Para fins de aplicação dessa Lei, consideram-se:

I – medidor: o instrumento registrador de energia elétrica ativa ou reativa e potência.

II – medidor externo: aquele cujo equipamento é instalado em postes ou outras estruturas de propriedade da distribuidora, situado em vias, logradouros públicos ou compartimentos subterrâneos.

III – medidor centralizado: sistema para medição de consumo de energia elétrica de um conjunto de consumidores em um equipamento único.

**Art. 3º** – É vedada, no âmbito do município de Belém, a instalação ou utilização de medidor externo de energia elétrica cuja distância do equipamento em relação à residência seja superior a um raio de 10 (dez) metros.

Parágrafo único – O caput do presente artigo não se aplica às edificações coletivas, bem como às propriedades que constituam condomínio, residencial ou comercial.

**Art. 4º** – Os medidores de energia elétrica externos e centralizados deverão permitir ao consumidor livre acesso para verificação de consumo de energia elétrica, bem como a possibilidade de controle.



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**Gabinete do Ver. Lulu das Comunidades**

Parágrafo único – Os instrumentos de medição citados no caput do presente artigo deverão possuir identificação objetiva, precisa e individualizada para cada um de seus consumidores.

**Art. 5º** – Caberá ao Poder Público Municipal a aplicação e fiscalização da presente Lei, através de seus órgãos competentes.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, \_\_DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_.

---


**VEREADOR LULU DAS COMUNIDADES – PTC**

14/04/2020

423 14.04.2020 Jolh34



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Gabinete do Ver. Lulu das Comunidades

  
Presidente

Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2020

Belém/PA, 09 de abril de 2020.

Autor: Vereador Lulu das Comunidades

**“Dispõe sobre a isenção da contribuição de iluminação pública, pelo prazo de quatro meses, aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam isentos do pagamento da contribuição de iluminação pública, pelo prazo de quatro meses a contar da publicação da presente Lei, os contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda.

**Parágrafo único.** É vedada a isenção do pagamento da contribuição às unidades consumidoras que ultrapassarem o consumo de 220 (duzentos e vinte) kWh/mês.

**Art. 2º** As unidades consumidoras serão classificadas nas Subclasses Residenciais Baixas Renda desde que atendam a seguinte condição:

I – família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional.

**Art. 3º** O Poder Público Municipal concederá à concessionária de energia elétrica que atue no município o prazo de quinze (15) dias para que inclua as famílias já adequadas à condição descrita no artigo anterior à presente isenção.

**Art. 4º** O contribuinte que não estiver encaixado nos cadastros da concessionária nas condições do art. 2º da presente Lei poderá comprová-lo através de solicitação, repassando à concessionária as seguintes informações:

I – Nome;

II – Número de Identificação Social – NIS.

III – CPF ou título de eleitor e documento de identificação civil; e

IV – Renda familiar mensal per capita e renda familiar mensal.



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**Gabinete do Ver. Lulu das Comunidades**

**Art. 5º** Caberá ao Poder Público Municipal a aplicação e fiscalização da presente Lei, através de seus órgãos competentes.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, \_\_ DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_.

---

**LULU DAS COMUNIDADES**  
Vereador de Belém - PTC

14/04/2020



424 14.04.2020 10h38



  
Presidente

Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
Gabinete do Ver. Lulu das Comunidades

Projeto de Lei nº 04/2020

Belém/PA, 09 de abril de 2020.

Autor: Vereador Lulu das Comunidades

**“Institui o Dia Municipal de Conscientização à  
Fibromialgia, e dá outras providências.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do município de Belém, Pará, o Dia Municipal de Conscientização à Fibromialgia a ser lembrado anualmente no dia 12 (doze) de maio.

**Art. 2º** O Dia Municipal de Conscientização à Fibromialgia fica fazendo parte do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Belém.

**Art. 3º** O Poder Público Municipal deverá, no Dia Municipal de Conscientização à Fibromialgia, realizar ações de conscientização e informação à população para melhor compreensão da doença, seus sintomas, diagnóstico e tratamento.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Público Municipal a aplicação e fiscalização da presente Lei, através de seus órgãos competentes.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, \_\_DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_.

  
LULU DAS COMUNIDADES

Vereador de Belém – PTC 14/04/2020

